

**Avulso não
publicado em virtude
rejeição na de mérito**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.928-A, DE 2011 **(Do Sr. Adrian)**

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, estabelecendo condições para a incineração de resíduos sólidos; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. GIOVANI CHERINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

§ 1º Observada a ordem de prioridade estabelecida no *caput*, a incineração ou o aproveitamento energético dos resíduos sólidos ficam condicionados à comprovação de serem a melhor alternativa para a destinação final, ponderados os aspectos ambiental, econômico e técnico e assegurado o controle de emissão de gases tóxicos e outros poluentes.

..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei aqui apresentado traz aperfeiçoamento extremamente relevante na Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos. Explicita que a incineração ou o aproveitamento energético dos resíduos sólidos apenas podem ser efetivados após serem esgotados os esforços no sentido de reutilização ou reciclagem e mediante a comprovação de constituírem a alternativa mais adequada para a destinação final, do ponto de vista ambiental, econômico e técnico.

A incineração de resíduos sólidos gera dióxido de carbono e óxido nitroso e vários outros componentes químicos que provocam riscos à saúde e danos ao meio ambiente. Ela apenas deve uma opção de destinação final de resíduos sólidos quando as outras alternativas são claramente inviáveis. Mesmo sob regime de monitoramento sistemático quanto à emissão de poluentes, sempre há riscos de problemas graves associados à incineração.

Cumprе registrar que o entendimento de ser evitada a incineração de resíduos, ao máximo possível, encontra-se em plena consonância com as diretrizes já consagradas na Lei nº 12.305/2010, que valorizam a reutilização e a reciclagem, adotando para tanto conceitos modernos e sistemáticas inovadoras como a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e a logística reversa.

Em razão dos evidentes benefícios associados a esta proposta para a qualidade ambiental e a saúde humana e, de forma mais ampla, para a garantia de padrões sustentáveis de desenvolvimento, conta-se com o apoio entusiasmado dos Parlamentares tendo em vista a sua transformação em lei.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2011.

Deputado ADRIAN
PMDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no caput e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela altera o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305/2010, a Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos. Dispõe que a incineração ou o aproveitamento energético dos resíduos sólidos ficam condicionados à comprovação de serem a melhor alternativa para a destinação final,

ponderados os aspectos ambiental, econômico e técnico e assegurado o controle de emissão de gases tóxicos e outros poluentes.

Atualmente, o § 1º do art. 9º da lei estabelece que “poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental”.

Aberto o prazo regimental nesta Câmara Técnica, não foram apresentadas emendas à proposição pelos Parlamentares.

II – VOTO DO RELATOR

Não obstante ser louvável a intenção do ilustre Autor com o controle ambiental rigoroso da gestão dos resíduos sólidos, entendemos que a redação atual do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305/2010 é preferível à proposta pelo projeto de lei. Explicaremos o porquê.

O projeto de lei não considera que, em face do próprio *caput* do art. 9º da Lei nº 12.305/2010, as alternativas de tratamento térmico dos resíduos sólidos serão sempre precedidas de operações para reutilização ou reciclagem dos resíduos. Observada a ordem de prioridade estabelecida na lei – não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos –, a incineração e a recuperação energética reduzem a quantidade de materiais destinados aos aterros sanitários, reduzindo o problema de disponibilidade de grandes áreas para implantação dessas áreas de disposição final, bem como os gastos das municipalidades com sua manutenção.

Deve ser destacado que a recuperação energética constitui alternativa altamente adequada do ponto de vista ambiental, uma vez que, além de contribuir para a minimização do volume de rejeitos encaminhados à disposição final, transforma os resíduos em fontes alternativas de energia.

É importante compreender que qualquer processo de queima de resíduos gera emissões gasosas, como o dióxido de carbono, o óxido nitroso e outras substâncias, mas essas emissões podem ser totalmente controladas pelas tecnologias hoje existentes. O processo de queima também gera escórias, mas esses materiais podem ser destinados à confecção de blocos pré-moldados, pisos pré-asfalto em estradas ou outros fins.

Cabe registrar, também, que as instalações destinadas à incineração ou recuperação energética passam por licenciamento ambiental anterior

à sua instalação e operação. Hoje, as unidades de incineração ou recuperação energética existentes no país estão enquadradas às normas ambientais em vigor no país e, também, aos padrões estabelecidos em normas técnicas internacionais.

Por fim, coloca-se em relevo que, pelas informações que obtivemos em publicações técnicas, há atualmente mais de oitocentas unidades de recuperação energética em operação em países que são reconhecidos como referência em termos de política ambiental, como Holanda, Alemanha e Japão.

Em face do exposto, não há justificativa consistente para a alteração pretendida pelo projeto de lei em questão.

Somos, então, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.928, de 2011.

É o Relatório.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado GIOVANI CHERINI.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.928/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Giovanni Cherini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Penna e Rebecca Garcia - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Felipe Bornier, Giovanni Cherini, Irajá Abreu, Leonardo Monteiro, Márcio Macêdo, Marina Santanna, Vilalba, Antonio Bulhões, Lauriete, Leandro Vilela e Oziel Oliveira.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2012.

Deputado SARNEY FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
